

Artigo 43 - O pagamento de despesa com pessoal decorrente de medida judicial ocorrerá mediante abertura de créditos adicionais.

Artigo 44 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas abrangidos pela Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica:

I -em favor das respectivas Secretarias, autarquias e empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II -na Administração Geral do Estado – AGE, quando as complementações de aposentadorias e pensões forem oriundas de órgãos extintos ou privatizados.

Parágrafo único - Para a elaboração da proposta orçamentária, as solicitações de ressarcimentos, amparados por relação jurídica contratual, decorrentes de demandas judiciais oriundas da Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, ajuizadas contra empresas cujo controle acionário pertencia ao Estado, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à Secretaria da Fazenda, até o dia 1º de julho de 2017.

Artigo 45 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único- São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 47 - Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I -contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II -despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Artigo 48 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 1º - Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar nos termos do “caput” deste artigo pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 49 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas em todas as Regiões Administrativas, Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos do Estado, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação regionais, no portal do Governo do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas, podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio e televisão para chamamento da população à participação.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará em cada audiência pública balanço da situação orçamentária e financeira do Estado, bem como as projeções de receitas e previsões de despesas para o exercício de 2018, destacando os valores previstos para investimentos.

§ 4º - As propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas de que trata o “caput” deste artigo serão publicadas no portal do Governo do Estado e encaminhadas para a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como aos órgãos e entidades estaduais para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2018.

§ 5º - Vetado.

Artigo 50 - As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, para aplicação nas ações e programações constantes do projeto de lei orçamentária para 2018 encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º - O Poder Executivo, no decorrer do exercício, promoverá a compatibilização da despesa prevista no “caput” deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§2º - O acompanhamento do disposto no “caput” deste artigo se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar:

- 1.número da emenda e/ou subemenda acatada, com identificação do parlamentar;
2. Secretaria ou órgão, programa e ação em que a emenda foi inserida;
3. identificação da entidade ou prefeitura beneficiada;
4. valores previsto, empenhado, liquidado, pago e inscritos em restos a pagar, quando for o caso.

Artigo 51- O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão, providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, de demonstrativos com informações complementares detalhando:

I -a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa;

II -as programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares, que tenham sido acolhidas pelo Poder Legislativo, inclusive as propostas populares decorrentes da realização de audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 52- As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Artigo 53 - Vetado.

Artigo 54 - O governo publicará demonstrativos contábeis para discriminar o emprego dado aos recursos provenientes de royalties transferidos ao Estado por força do disposto na Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e da Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Artigo 55 - Será prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Artigo 56 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o “caput” deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

- Artigo 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de julho de 2017.
- Geraldo Alckmin
- Lourival Gomes
- Secretário da Administração Penitenciária
- Arnaldo Calil Pereira Jardim
- Secretário de Agricultura e Abastecimento
- José Luiz de França Penna
- Secretário da Cultura
- Márcio Luiz França Gomes
- Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
- Antonio Floriano Pereira Pesaro
- Secretário de Desenvolvimento Social
- Linamara Rizzo Battistella
- Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- José Renato Nalini
- Secretário da Educação
- José Luiz Ribeiro
- Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
- João Carlos de Souza Meirelles
- Secretário de Energia e Mineração
- Paulo Gustavo Maiurino
- Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
- HelcioTokeshi
- Secretário da Fazenda
- Saulo de Castro Abreu Filho
- Secretário de Governo
- Rodrigo Garcia
- Secretário da Habitação
- Márcio Fernando Elias Rosa
- Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
- Laurence Casagrande Lourenço
- Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes
- Ricardo de Aquino Salles
- Secretário do Meio Ambiente
- Marcos Antonio Monteiro
- Secretário de Planejamento e Gestão
- Benedito Pinto Ferreira Braga Junior
- Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
- David Everson Uip
- Secretário da Saúde
- Mágino Alves Barbosa Filho
- Secretário da Segurança Pública
- Clodoaldo Pelissioni
- Secretário dos Transportes Metropolitanos
- LaercioBenko Lopes
- Secretário de Turismo
- Elival da Silva Ramos
- Procurador Geral do Estado
- Samuel Moreira da Silva Junior
- Secretário-Chefe da Casa Civil
- Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 27 de julho de 2017.